


MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

MSR

Sessão de 21 de julho de 1992ACORDÃO Nº 103-12.531

Recurso nº: : 100.632 - IRPJ - EXS: 1986 a 1989

Recorrente: : SOBRENA - SOCIEDADE BRASILEIRA DE CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA.

Recorrida : : DRF EM BAURU - SP

IRPJ - DESPESAS OPERACIONAIS SEM COM-PROVAÇÃO - Considera-se afastada a exigência à vista de documentação apresentada com a impugnação que venha a retirar toda a certeza que poderia em basar a pretensão originalmente feita.

Recurso provido.

IRPJ - GRATIFICAÇÕES INDEDUTÍVEIS - PAGAMENTOS EFETUADOS EM FAVOR DE TERCEIROS SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO - MERA LIBERALIDADE - Não podem ser consideradas como despesas dedutíveis do lucro operacional as gratificações na talinas pagas a terceiros autônomos, prestadores habituais de serviço à empresa, visto que os mesmos não possuem qualquer vínculo contratual com a mesma.

Recurso improvido.

IRPJ - DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROS - TIPIFICAÇÃO CERRADA - BASE DE CÁLCULO - Quanto não fosse a tipificação cerrada e exaustiva das figuras legais da distribuição disfarçada de lucros, no aspecto material propriamente dito da hipótese de incidência em questão, a subsunção dos fatos à norma jurídica, deve ser feita em toda extensão e profundidade, de modo a que compreenda os aspectos materiais da própria base de cálculo definida pela lei.

Somente se realiza a hipótese do art. 20, inciso VII, do DL 2.065/83, no negócio pelo qual a pessoa jurídica realiza com pessoa ligada qualquer (ou-
tro) negócio em condições de favoreci-

V.V.

mento, assim entendidas condições mais vantajosas para a pessoa ligada do que as que prevaleçam no mercado ou em que a pessoa jurídica contrataria com terceiros, computando-se as importâncias pagas ou creditadas à pessoa ligada, que caracterizarem as condições de favorecimento, como não dedutíveis.

Recurso provido.

IRPJ - RECEITA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA EM EMPRÉSTIMOS ENTRE PESSOAS JURIDICAMENTE INTERLIGADAS - CONCEITO DE MÚTuo - INOCORRÊNCIA - Pessoas jurídicas interligadas são aquelas que tenham por controlador o mesmo sócio ou o mesmo acionista.

O conceito de negócio de mútuo é legal (Código Civil, art. 1.256; CTN, arts. 109 e 110), não comportando interpretações extensivas, para abranger figuras contratuais distintas. A forma pode variar, o conteúdo não, sob pena de desfiguramento do instituto secular do direito.

Recurso provido.

Recurso parcialmente provido.

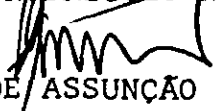
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SOBRENA - SOCIEDADE BRASILEIRA DE CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação as importâncias de Cr\$ 162.896.987,48; Cz\$ 331.980,12; Cz\$ 437.120,97 e Cz\$ 16.100.034,69 (padrão monetário à época), nos exercícios de 1986, 1987, 1988 e 1989, respectivamente, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencida a Conselheira Sonia Nacinovic, que negava provimento em relação as importâncias de Cr\$ 108.036.666,55; Cz\$ 225.119,75 e Cz\$ 11.356.568,24, nos exercícios de 1986, 1987 e 1988, respectivamente.

Sala das Sessões, em 21 de julho de 1992


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


DÍCILER DE ASSUNÇÃO

- RELATOR

OBS: Continua na folha nº 1A.

ACÓRDÃO Nº 103-12.531

Marlon
VISTO EM MARLON ALBERTO WEICHERT - PROCURADOR DA FAZENDA NA-
SESSÃO DE: CIONAL
19 NOV 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conse-
lheiros: Luiz Henrique Barros de Arruda, Victor Luís de Salles
Freire, Maria de Fátima Pessoa de Mello Cartaxo, Pualo Affonseca'
de Barros Faria Júnior e Ilcenil Franco.

(circled mark)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13873/000.071/90-88

RECURSO Nº : 100.632

ACORDÃO Nº : 103-12.531

RECORRENTE : SOBRENA - SOCIEDADE BRASILEIRA DE CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA.

RELATÓRIO

Por economia, sem prejuízo da clareza, adoto o relatório da decisão de primeira instância. (fls. 846/848):

"SOBRENA - SOCIEDADE BRASILEIRA DE CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA, empresa estabelecida na cidade de Botucatu/SP, à Rodovia Marechal Rondon, Km 256, registrada no CGC nº 45.428.000/0001-25, em decorrência de fiscalização externa regular abrangendo inicialmente o ano-base de 1985, posteriormente estendida para os anos-base de 1986, 1987 e 1988, exercícios financeiros de 1986, 1987, 1988 e 1989, foi autuada, e notificada para efetuar o recolhimento aos cofres da União, da importância de 29.262,29 BTNF correspondente a Juros de Mora e 8.048,50 BTNF como Multa ex-offício, em razão da constatação de irregularidades relativas a imobilizações registradas como Despesas', no valor de CR\$ 8.246.268, no ano-base de 1985; 'Gratificações Indedutíveis' no valor de CR\$ 5.900.000, no ano-base de 1985; 'Despesa Operacional sem Comprovação', no valor de CR\$ 16.588.630,00, no ano-base de 1985; 'Parcela Apropriada Indevidamente em conta de Despesa', no valor de CR\$ 13.649.990,00, no ano-base de 1985; 'Distribuição Disfarçada de Lucros, no valor de CR\$ 38.271.690,93, no ano-base de 1987 e de CZ\$ 4.743.466,45 no ano-base de 1988; 'Omissão de Receita de Correção Monetária e Juros de Mora, no valor de CR\$ 108.036.666,55 no ano-base de 1985, de CZ\$ 225.119,75 no ano-base de 1986 e de CZ\$ 11.356.568,24 no ano-base de 1988.

2. Tempestivamente, a notificação impugnou o lançamento em questão, às fls. 226/234, tendo ane

xado os documentos de fls. 235/841, alegando em síntese que:

- A improcedência do Auto de Infração é de rigor. Não houve-se com acerto, o Sr. Auditor Fiscal, ao proceder a lavratura do referido auto, sendo certo, que as infrações atribuídas à defendente não encontram respaldo nas normas fiscais aplicáveis à matéria em exame, conforme esclarece:

IMOBILIZAÇÕES REGISTRADAS COMO DESPESAS -

Trata a espécie, de bens pertencentes a terceiros, a cuja manutenção e conservação obrigou-se a impugnante. Os veículos constantes das Notas Fiscais em causa não integram o Ativo Imobilizado da empresa.

Conforme depreende-se dos documentos acostados à impugnação (anexo I), o veículo constante da N.F. 13195, pertencia à Ivo Tadeu dos Santos; e da N.F. sob nº 9286, à Antonio Carlos de Lima.

Os veículos eram utilizados pela requerente, que logicamente obrigou-se a prover a manutenção, conservação e reparo dos mesmos.

GRATIFICAÇÕES INDEDUTÍVEIS - A autuação é improcedente. Na verdade, conforme depreende-se dos inclusos documentos (anexo II), as referidas gratificações de natal, foram pagas em cumprimento a implícita obrigação contratual. Os documentos apresentados comprovam de forma incontestável, a prestação de serviços pelo menos doze meses consecutivos efetuados, os quais culminaram com o pagamento da gratificação de natal, que se tornaram devidos por imposição legal.

DESPESA OPERACIONAL SEM COMPROVAÇÃO - A improcedência desta autuação é medida que se impõe. Trata-se na espécie, de Contrato/Resolução 695, celebrado entre a requerente e o Banco Sudameris do Brasil S/A, datado de 17.09.85, que obrigou ao pagamento de juros e correção monetária men-

salmente, conforme documentação constante do Anexo III juntado à defesa (docs. fls. 331/335).

PARCELA APROPRIADA INDEVIDAMENTE EM CONTA DE DESPESA - Não procede a presente autuação. Trata o assunto espelhado, de pagamento da correção monetária do contratado ferido no Anexo IV (docs. fls. 336/343), que em sua cláusula quarta, regulamenta a forma deste pagamento; é, portanto, uma despesa financeira como comprovam os elementos apresentados.

DA DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROS- Sob este aspecto, razão alguma assiste ao Sr. Auditor-Fiscal, eis que a situação por ele narrada, não exprime a realidade dos fatos. Na verdade, não está caracterizada a Distribuição Disfarçada de Lucros, pois a presente situação, não se enquadra aos requisitos exigíveis, ensejadores da referida infração.

Ressalte-se que o instituto da Distribuição Disfarçada de Lucros é um instrumento legal destinado a impedir a evasão do Imposto de renda, entendida esta como a ação consciente e voluntária tendente a, por meios ilícitos, eliminar, reduzir, ou retardar o pagamento do referido tributo.

No presente caso, note-se que o contrato, fato gerador da presente tributação, prevê obrigação que ainda não foi satisfeita; portanto, não há que se falar em Distribuição Disfarçada de Lucros, já que o referido débito inclusive, permanece em aberto. Juntado o anexo V (doc. fls. 344/400).

Não houve qualquer vantagem de que valeu-se a Pessoa Física, ou seja, as mesmas condições a ela concedida para a aquisição da unidade autônoma, foi proporcionada a terceiros interessados. Ademais, a aquisição não foi realizada com a intenção de obter vantagem financeira. Assim é que, a Pessoa Física até a presente data permanece com o domínio do imóvel não o havendo negociado.



ACÓRDÃO Nº 103-12.531

A jurisprudência dominante, tem entendido, que somente se caracteriza Distribuição 'Disfarçada de Lucros, quando a alienação' é convencionada por preço inferior ao valor de mercado.

Não obstante a descaracterização desta infração, o Sr. Auditor-Fiscal, houve por bem, proceder a capitulação de juros de mora na proporção de 12% sobre as parcelas vencíveis, conforme denota-se do incluso Instrumento Contratual.

OMISSÃO DE RECEITA DE CORREÇÃO MONETÁRIA' E JUROS DE MORA - EMPRÉSTIMOS ENTRE EMPRESAS - A autuação não procede. Inicialmente cumpre esclarecer que as empresas MCS-Engenharia e Empreendimentos S/C Ltda., e SOBRENA-Soc. Brasileira de Constr. Civis Ltda., não são interligadas, conforme depreende-se dos respectivos Contratos Sociais, acostados ao presente recurso (anexo VI - fls. 401/841). São empresas totalmente distintas, nada tendo a ver uma com a outra.

São indevidas as correções monetárias lançadas na Consolidação dos Saldos das Contas Correntes em nome da empresa MCS-Engenharia e Empreendimentos S/C Ltda., conforme se esclarece nos subitens A), B), C) e D) (fls. 231/233) e nos inclusos demonstrativos (Anexo VI).

- Tendo em vista as alegações apresentadas, espera a requerente, seja o presente Auto de Infração 'Matriz', e seus respectivos reflexos, considerados nulos, para eximir a empresa dos pagamentos ora exigidos, eis que, totalmente indevido.

Às fls. 843/844 o autor do procedimento exercendo obrigação contida no artigo 19 do Decreto 70.235/72, em informação proferida, propõe a exoneração do crédito tributário abrangido pelos itens I, III e IV do Auto de Infração e opina pela manutenção dos itens II, V e VI na forma original."

No recurso (fls. 856 e) a empresa praticamente reprisa seus argumentos, com ou outro enfoque, todos, devidamente destacados no voto.

É o relatório.

Dícler de Assunção, Conselheiro Relator:

Recurso tempestivo (fls.856/872),
devendo, portanto, ser conhecido.

Inexistem preliminares, tecnicamente
falando.

Aprecio o mérito, na ordem do recurso,
itens litigiosos perante esse E.Conselho. Os itens 1 e 2 do
auto de infração foram providos pela decisão de primeira
instância.

1. Despesas operacionais sem
comprovação. Cr\$ 16.588.630,00
"Falta de apresentação de
documentação comprobatória do
valor a débito da conta "despesas
financeiras C.Monetária Pós-
Fixada" (AI, fls. 02).Exercício
de 1986.

À vista da documentação apresentada com
a impugnação (fls. 332/335), a informação fiscal,
expressamente, propôs a exclusão do crédito tributário
correspondente a essa parcela (fls.843).

Cr\$ 603.808,00 teriam sido pagos com
IOF e correspondem a 3,51% de Cr\$ 17.192.438,00, valor total
debitado (fls. 342). O contrato de crédito data de 10.05.85,
vencendo-se em 17.09.85 (fls.343), garantido por uma NP de Cr\$
312.500.000, de 20.05.85 (fls.335).

Sem dúvida que a informação da
autoridade, examinando a documentação apresentada, tirou toda
certeza que poderia embasar a pretensão originalmente feita de
um lado.



ACÓRDÃO Nº 103-12.531

De outro, a decisão de primeira instância a respeito, apenas afirmando que não haveria uma prova de que o valor maior acima, debitado em 19.08.85 abrangeria o valor menor da glosa, sem também maiores justificações (fundamentações), data venia não teve o condão de restaurar a segurança e certeza necessárias do lançamento.

Razão do que, sou pelo provimento do recurso quanto a essa parte, excluindo da tributação a quantia de Cr\$ 15.588.630,00, no exercício de 1.986.

2. Gratificações indedutíveis. Exercício de 1986. Pagamentos efetuados em favor de terceiros, não funcionários, por liberalidade, a título de gratificação de natal, no valor de Cr\$ 5.900.000,00.

Não merece reparos a decisão de primeira instância nesse particular (fls. 849):

" As gratificações natalinas no valor de Cr\$ 5.900.000. pagas em favor de terceiros, não funcionários da empresa autuada, "autônomos" prestadores de serviço, na realidade não podem ser aceitas como despesas dedutíveis do lucro operacional da pessoa jurídica. Apesar de prestadores de serviço constantemente utilizados pela empresa, não possuem qualquer vínculo contratual de emprego com a mesma. A legislação trabalhista somente obriga o pagamento de 13º salário ou "gratificação natalina" quando da existência do vínculo empregatício estabelecido entre as partes; aí sim, terá a empresa de pagar essa gratificação, podendo considerá-la dedutível como despesa operacional".



ACÓRDÃO Nº 103-12.531

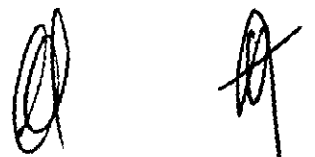
Se a própria gratificação a empregados, é cercada pela legislação de requisitos e formas como condição para a sua dedutibilidade, inexistindo contratação a respeito, ganhando as pessoas beneficiárias as devidas comissões, não se justifica realmente mais esse benefício sem causa, ainda que politicamente conveniente para a empresa.

Pelo improvimento do recurso quanto a esse item.

3. Distribuição disfarçada de lucros. Não pagamento, até a data do AI, de dívidas, contraídas por dois sócios, na aquisição da empresa, de apartamentos, sem ademais, que a conta correspondente registrasse os juros moratórios contratatuais, além de haver diferença para menos no cálculo da correção monetária (AI, fls. 2, n. "2", fls. 3, n. "5"), caracterizando assim a figura acima referida.

Paralelamente, a empresa tomava empréstimos onerosos no mercado, às taxas deste, pelo que, tais despesas foram glosadas, nos exercícios de 1985 a 1989, nos seguintes valores, respectivamente: Cr\$ 38.271.690,93, Cz\$ 106.860,37, Cz\$ 437.120,97 e Cz\$ 4.743.466,45 (fls.05, final), até a força das vantagens obtidas pelos sócios.

Capitulação legal: o art. 20, inciso VII, do DL.2.065/83, estabelece que:



ACÓRDÃO Nº 103-12.531

" Presume-se distribuição disfarçada de lucros no negócio pelo qual a pessoa jurídica realiza com pessoa ligada qualquer (outro) negócio em condições de favorecimento, assim entendidas condições mais vantajosas para a pessoa ligada do que as que prevaleçam no mercado ou em que a pessoa jurídica contrataria com terceiros."

Na definição da base de cálculo, estatuiu o mesmo diploma acima:

"As importâncias pagas ou creditadas à pessoa ligada, que caracterizarem as condições de favorecimento, não serão dedutíveis." (sublinhei)

Ora, na espécie não houve nenhum pagamento ou crédito, no sentido material e completo às pessoas ligadas dos sócios, exatamente o aspecto fático central para justificar a autuação ! Logo, não se realizou a hipótese prevista da distribuição disfarçada de lucros, tal como imaginou a autoridade.

Realmente.

Verificando-se os critérios para o dimensionamento da base de cálculo no caso, tem-se que o mesmo parecia evoluir muito mais para uma glosa de despesas financeiras, por desnecessárias, que propriamente para a figura da distribuição disfarçada de lucros.

Houve, portanto, data venia, um completo distanciamento entre os fatos narrados ou tomados como base, e a tipificação legal apontada.

Pelo provimento do recurso quanto a esse item, para excluir da tributação as quantias de 38.271.690,93, Cz\$ 106.860,37, Cz\$ 437.120,97 e Cz\$ 4.743.466,45 (fls.05, final), nos exercício de 1.986, 1987, 1988 e 1.989, respectivamente.

ACÓRDÃO Nº103-12.531

4. Receita de correção monetária e juros de mora em empréstimos entre pessoas jurídicas interligadas, tomando-se os saldos devedores em contras correntes em nome da "MCS - ENG.EMPR.S/C LTDA.", sendo que parte das operações ali registradas correspondiam a negócios de mútuos (AI, fls. 006, 2ª par.), tendo havido reconhecimento da correção monetária e juros pela autuada, porém, parcialmente (AI, id., loc. cit., c.c. fls. 170/201), sendo tributadas as diferenças: exercícios de 1986, 1987 e 1989, Cr\$ 108.036.666,55, Cz\$ 225.119,75 e Cz\$ 11.356.568,24, respectivamente (fls.07, 411/839).

Pessoas jurídicas que tenham por controlador o mesmo sócio ou acionista, consoante definido pela letra "b", do § 2º, do art. 2º, do DL. 1.892/82, são interligadas, como bem realçado pelo item 5., do PN CST 23/83, andando bem a decisão de primeira instância quanto a essa parte (fls.850):

" Como bem esclareceu o autor do procedimento através da informação fiscal (fls. 843/844), Pessoas Jurídicas interligadas são aquelas que tenham por controlador o mesmo sócio ou acionista (item 5 do Parecer Normativo nº 23/83). Na realidade ficou satisfatoriamente esclarecido que as pessoas jurídicas envolvidas no caso em pauta são interligadas. José Fernando Cotrim Sartor e Mário Cotrim Sartor são únicos sócios da SOBRENA - Sociedade Brasileira de Construções Cíveis Ltda.; José Fernando Cotrim Sartor e Mário Cotrim Sartor são detentores de 98% do capital social da empresa MCS - Eng.

ACÓRDÃO Nº 103-12.531

Empreend. S/c Ltda., conforme comprovam os documentos de fls. 401/407 e 408/410, respectivamente. Isto prova definitivamente a interligação entre as sociedades envolvidas". (sublinhei)

Todavia, como reconhecido pela própria autoridade lançadora, o contas correntes no caso, englobava operações das mais diversas origens e naturezas jurídicas, havendo inclusive pagamento de juros e correção monetária relativamente a diversos tipos de operações, tipicamente de mútuo, consoante informou a recorrente, em nenhum momento rebatida no particular.

Com efeito, uma rápida passada pelos registros do contas correntes dá uma visão significativa dessa mistura de figuras jurídicas contratuais distintas (fls.741/742):

"DEMONSTRATIVO E ANÁLISE DA CONTA CLIENTES COM OBRAS E

EMPREITEIRAS

M C S - ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS

SALDO DEZEMBRO/84..... 5.845.019

ITEM	Nº LANÇAMENTO	VALOR	HISTÓRICO
-------------	----------------------	--------------	------------------

JANEIRO/85

01	158/01	1.100.000	Valor creditado em conta referente ao pagamento da MCS Eng. Empreendimentos S/C Ltda. para SOBRENA Soc Bras Constr Civis Ltda., sobre serviços executados nas garagens da Rua Monsenhor Ferrari, 477, de propriedade da empresa MCS Eng. Empreendimentos S/C Ltda conf Dep Aut.Mec 41 banco Sudameris em 25.01.85
-----------	---------------	------------------	--

ACÓRDÃO Nº 103-12.531

02	273/01	815.205	Valor creditado em conta referente ao pagamento de serviços executados de mão-de-obra nas garagens de propriedade da empresa MCS Eng. Empreendimentos S/C Ltda.
03	460/01	6.750.000	Valor debitado em conta referente aos serviços de mão-de-obra nas garagens de propriedade da empresa MCS Eng. Empreendimentos S/C Ltda. na Rua Monsenhor Ferrari, 477, conforme NFS 2838 MO 4.471.980 NF.Transf.15696 703 713 <u>2.278.020</u> Total..... 6.750.000
04	466/01	1.351.450	Valor debitado em conta referente ao material aplicado no serviço de mão-de-obra no imóvel da Av. Dom Lúcio, 436, locado pela MCS Eng. Empreendimentos S/C Ltda., conf. as NFS de transferências nº 15722/721.

FEVEREIRO/85

05	402/02	3.157.105	Valor debitado em conta referente ao material aplicado nos serviços de mão-de-obra nas garagens de propriedade da empresa MCS Eng. Empreendimentos S/C Ltda., na Rua Monsenhor Ferrari, 477, conforme NFS transf. nº 15726/730/743.
----	--------	-----------	---

ACÓRDÃO Nº 103-12.531

06	403/02	7.646.785	Valor debitado em conta referente ao material aplicado e mão-de-obra no serviço executado no imóvel da Av.Dom lúcio, 436, locado pela empresa MCS Eng. Empreendimentos S/C Ltda., conforme NFS de t r a n s f . n º 15737/738/739/740 e NF serviço nº 2853.
----	--------	-----------	---

07	405/02	354.900	Valor debitado em conta referente aos serviços executados de mão-de-obra de terceiros no imóvel da Av. Dom lúcio, 436, de propriedade da MCS Eng. Empreendimentos S/C Ltda., conforme as NF serviços nº 2845/2848.
----	--------	---------	--

MARÇO/85

08	093/93	1.500.000	Valor debitado em conta referente ao material aplicado na construção de um consumo de garagens na Rua Monsenhor Ferrari, 477, de propriedade da empresa MCS Eng. Empreendimentos S/C Ltda. conforme depósito Aut. Mec. 215 14/03 banco Nacional.
----	--------	-----------	--

09	515/03	2.734.445	Valor debitado em conta referente ao material aplicado nos serviços executados de mão-de-obra no conjunto de garagens na Rua Monsenhor Ferrari, 477 de propriedade da empresa
----	--------	-----------	---



ACÓRDÃO Nº 103-12.531

MCS Eng. Empreendimentos
S/C Ltda. conforme as NF
t r a n s f . n º
15746/753/762/776.

10	516/03	490.900	Valor debitado em conta referente ao material aplicado e serviços de mão-de-obra de terceiros no serviço executado no conjunto de garagens na Rua Monsenhor Ferrari, 477 de propriedade da empresa MCS Eng. Empreendimentos S/C Ltda., conf. as NF serviços nº 2872 e 2873 e NF transf. 15757/760/773.
11	522/03	1.200.000	Valor debitado em conta referente aos serviços de mão-de-obra, serviços executados no imóvel da Av. Dom lúcio, 436, locado pela empresa MCS Eng. Empreendimentos S/C Ltda. conforme as notas fiscais s e r v i ç o s n º 2886/87/89/90/91/92/93/94 /95/96/97/98/2899.

ABRIL/85

12	453/04	3.559.860	Valor debitado em conta referente aos serviços de mão-de-obra de terceiros e material aplicado, nos serviços executados no conjunto de garagens na Rua Monsenhor Ferrari, 477 de propriedade da empresa MCS Eng. Empreendimentos S/C Ltda., NFS 2922 e NF transf. nº 15780/792.
----	--------	-----------	---

ACÓRDÃO Nº 103-12.531

13	454/04	115.600	Valor debitado em conta referente ao serviço de mão-de-obra de terceiros e material aplicado no serviço executado no imóvel locado pela empresa MCS Eng. Empreendimentos S/C Ltda., conforme NF serviços 2924 e NF de transf. nº 15800.
----	--------	---------	---

MAIO/85

14	475/05	1.081.474	Valor debitado em conta referente ao serviço de mão-de-obra de terceiros e material aplicado no serviço executado no imóvel da empresa MCS Eng. Empreendimentos S/C Ltda., conf. a NF serviço 2998 e NF de transf. nº 15802, 15807/818.
15	476/05	36.000.000	Valor debitado em conta referente ao serviço de mão-de-obra de serviços técnicos e projetos e de serviços de locações, nos serviços executados no conjunto de garagens na Rua Monsenhor Ferrari, 477 de propriedade da empresa MCS Eng. Empreendimentos S/C Ltda., conf. NF serviços nº 3027, 3028 e 3029.
16	478/05	1.100.000	Valor debitado em conta referente aos materiais aplicados nos serviços executados de mão-de-obra no imóvel da Av. Dom Lúcio, 436, localizado



ACÓRDÃO Nº 103-12.531

pela empresa MCS Eng. Empreendimentos S/C Ltda., conforme a nota de transferência nº 15823.

JUNHO/85

17	490/06	128.800	Valor debitado em conta referente aos materiais aplicados nos serviços executados de mão-de-obra no imóvel da Av. Dom Lúcio, 436, locado pela empresa MCS Eng. Empreendimentos S/C Ltda., conforme a nota de transferência nº 15823.
----	--------	---------	--

JULHO/85

18	579/07	995.274	Valor debitado em conta referente aos materiais aplicados nos serviços executados de mão-de-obra no imóvel da Av. Dom Lúcio, 436, locado pela empresa MCS Eng. Empreendimentos S/C Ltda., conf. NF transf. nº 15863/871/15892.
----	--------	---------	--

NOVEMBRO/85

19	305/11	12.800.000	Valor creditado em conta referente ao pagamento por conta de serviços executados no conjunto de garagens de propriedade da empresa MCS Eng. Empreendimentos S/C Ltda., localizado à Rua Monsenhor Ferrari, 477, conf. recibo datado de 29/11/85, depósito efetuado nos bancos Itaú - Aut. Mec.
----	--------	------------	--



ACÓRDÃO Nº 103-12.531

178/ banespa Aut. Mec.
862/ Bradesco Aut. Mec.
201".

Tal conta corrente portanto servia apenas de registro contábil centralizado de operações completamente diversas, não sendo correto, tomá-lo, globalmente, como representativo de operações de mútuo, até porque, comprovadamente, não o era, sob pena colisão com os princípios maiores da segurança, certeza e clareza, que devem presidir o ato administrativo vinculado do lançamento (C.T.N., art. 142).

Nessa linha tem sido a tradição de E. Conselho, consoante o acórdão nº 103--09.246:

"O mútuo é espécie de negócio jurídico denominado empréstimo. Sob a denominação de empréstimo compreendem-se os contratos de MÚTUO E COMODATO, como espécies de empréstimo de uso e empréstimo de consumo que têm em comum o fato de envolverem a entrega de um objeto para ser utilizado e restituído.

O mútuo é definido no art. 1256 do Código Civil como sendo o empréstimo de coisas fungíveis, sendo que o mutuário é obrigado a restituir ao mutuante o que dele recebeu em coisas do mesmo gênero, qualidade e quantidade, na mesma linha, portanto do direito romano. O art. 247 do Código Comercial define este instituto como o empréstimo mercantil, quando a coisa emprestada pode ser considerada gênero comercial, ou destinada a uso comercial, e pelo menos o mutuário é comerciante.

O conceito de negócio de mútuo é legal, não comportando interpretações extensivas, para abranger figuras contratuais distintas. A forma pode



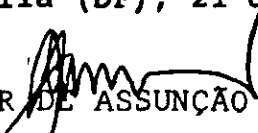
ACÓRDÃO Nº 103-12.531

variar, porém o conteúdo não, sob pena de desfiguramento do instituto secular do direito."

Pelo provimento portanto nesse particular, para excluir da tributação as quantias de Cr\$ 108.036.666,55, Cz\$ 225.119,75 e Cz\$ 11.356.568,24, nos exercícios de 1987, 1988 e 1989, respectivamente.

Ante ao exposto, voto no sentido de conhecer do recurso, por tempestivo, para no mérito dar-lhe provimento parcial, a fim de excluir da tributação as quantias de Cr\$ 162.896.987,58, Cz\$ 331.980,12, Cz\$ 437.120,97 e Cz\$ 16.100.034,69 (padrão monetário à época), nos exercícios de 1986, 1987, 1988 e 1989, respectivamente.

Brasília (DF), 21 de julho de 1992.


DÍCILER DE ASSUNÇÃO - RELATOR

